



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000654-54.2014.5.02.0021 - Turma 11

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): PATRÍCIA APARECIDA FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado(a)(s): MARCELLA OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO (SP - 326412-D)
Recorrido(a)(s): ACM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Advogado(a)(s): PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP - 999998-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho, no tocante à matéria: PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos: Processo TRT/SP nº 0000654-54.2014.502.0021 - 11º Turma, publicado no DO eletrônico em 01/12/2015:

"No mais, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode sim ser conhecida de ofício pelo juiz. Assim o art. 219, par. 5º do Código de Processo Civil, que é compatível com os princípios do Direito do Trabalho. Ressalte-se que a pacificação dos conflitos e a estabilidade das relações jurídicas também são objetivos que o Direito do Trabalho deve alcançar. É a prescrição serve a esse fim."

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº N 000343-90.2014.502.0303- 18º Turma, publicado no DO eletrônico em 07/01/2015:

" A declaração de ofício da prescrição tem como finalidade a proteção do devedor, que, na hipótese, é o ex-empregador. Assim, não tem aplicação nesta Justiça Especializada, cujo escopo é a proteção do trabalhador. É

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000654-54.2014.5.02.0021 - Turma 11

princípio basilar do Direito do Trabalho que as normas de direito comum somente serão aplicadas, quando não conflitarem ou não forem incompatíveis com os princípios fundamentais do Direito Obreiro. Inteligência do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou ainda, quando há lacuna na lei trabalhista (art. 769, CLT), o que não é a hipótese em comento."

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência nos termos dos § 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13015/2014).

Assim, em cumprimento à determinação da C. Corte Superior, formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/cl

fls.2